

## **À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Rua Marcelino Lima**

**9901-858 Horta**

Por Email para [assuntosparlamentares@alra.pt](mailto:assuntosparlamentares@alra.pt)

**Assunto: Parecer escrito no âmbito da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 30/XIII (GOV) – “Estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico da Região Autónoma dos Açores, adaptando o regime previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro”.**

Exmos., Senhores,

**T.V.A. – RENOVÁVEIS** (doravante “T.V.A.”), vem, após ter sido notificada para emitir parecer escrito sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 30/XIII (GOV) expor o seguinte:

1. A T.V.A. é titular da licença de produção de energia elétrica não vinculada ao serviço público, relativa a uma instalação elétrica de tipo A, designada por Projeto do Parque Fotovoltaico Ter.Volt, com uma potência instalada de 2 MWp, localizada em Cruz do Marco, freguesia de Santa Cruz, concelho da Praia da Vitória, ilha Terceira, bem como da respetiva licença de exploração.
2. À referida instalação correspondem os processos de licenciamento registados na Direção Regional da Energia sob os números 31-3002/17 (2021/E) e 31-3002/17 (2075/E).
3. Na sequência da emissão das mencionadas licenças e ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 26/96/A, de 24 de setembro e do Despacho Normativo n.º 65/2011, de 17 de agosto, foi celebrado entre a T.V.A. e a EDA - Electricidade dos Açores, S.A., um contrato

de compra e venda de energia elétrica, com vigência coincidente com o prazo de validade da licença de produção já referida.

4. Os Decretos Legislativos Regionais n.º 26/96/A e n.º 15/96/A definiam de forma clara o regime aplicável aos preços e faturação na venda de energia elétrica por produtores não vinculados ao serviço público, quer ao concessionário do transporte e distribuição, quer a terceiros.
5. A Proposta de Decreto Legislativo Regional ora em análise prevê a revogação dos referidos diplomas.
6. Contudo, da leitura da proposta não resulta evidente o regime transitório aplicável, nomeadamente quanto às licenças e contratos em vigor.
7. Na perspetiva da T.V.A., nem as licenças de produção, nem os contratos celebrados com a EDA deverão sofrer qualquer alteração em virtude da entrada em vigor do novo diploma, mantendo-se plenamente válidos e eficazes, nos termos atualmente vigentes, incluindo no que respeita ao tarifário aplicável.
8. Ainda assim, recomenda-se a introdução expressa, na Proposta de Decreto, de uma norma de aplicação temporal, que esclareça inequivocamente que os contratos e licenças em vigor à data da entrada em vigor do novo diploma se mantêm válidos até ao termo dos respetivos prazos, sem alterações às condições tarifárias em vigor, sob pena de gerar incerteza jurídica desnecessária.
9. Por outro lado, verifica-se a necessidade de inclusão de uma norma que regule expressamente os processos de licenciamento atualmente em curso, designadamente quanto ao regime jurídico que lhes será aplicável.
10. Com efeito, o Decreto proposto mantém a exigência de obtenção de licença de produção e de exploração para o exercício das atividades de produção e de armazenamento de energia elétrica proveniente de fontes renováveis e de recursos endógenos da Região Autónoma dos Açores, por parte dos produtores em regime independente.
11. Todavia, é referido que a referida licença será objeto de regulamentação a aprovar por decreto regulamentar regional, o qual estará sujeito a parecer prévio da ERSE.

12. Deste modo, não resulta claro qual o regime aplicável aos processos de licenciamento atualmente em tramitação - se o regime anterior, ou se o que vier a ser estabelecido no futuro decreto regulamentar regional.
  
13. Sugere-se igualmente que a Proposta de Decreto passe a incluir um capítulo dedicado às alterações dos projetos, à semelhança do previsto na Secção XI do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, uma vez que a proposta atual não contempla expressamente este tema.
  
14. Finalmente, no que respeita ao acesso à atividade, importa solicitar esclarecimento adicional sobre os trâmites do procedimento concorrencial estabelecido no artigo 51.º n.º 1 da Proposta e, bem assim, sobre o conceito de “*definição de quotas*” constante no n.º 2 do mesmo artigo, por se tratar de uma expressão suscetível de diversas interpretações e com potencial impacto no regime de concorrência e acesso ao mercado.

**Pela T.V.A. – RENOVÁVEIS,**